

SENTENÇA

PROC Nº. 1201/2026

TAC

GAIA

Reclamante: [REDACTED], devidamente identificado nos autos.

Reclamada: [REDACTED] devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

Apesar dos esforços da reclamada não foi possível ter acesso ao contador relativo à habitação da reclamada, que se encontra em local não acessível ao público.

Assim, e de acordo com a legislação aplicável a reclamada procedeu à cobrança do consumo por estimativa.

Sem nunca assumir uma atitude passiva, a reclamada sempre procurou efetuar as leituras ao contador, estando sempre impedida de o fazer devido a vários obstáculos que nunca conseguiu superar (por o portão estar fechado, ninguém atender ao chamamento e não existir campanha direta à habitação)

A reclamante nunca procedeu à contagem e ao envio das leituras.

Em 16/1/2026 a reclamada conseguiu efetuar a leitura do contador e faturar em consonância.

Não existe prescrição na medida que a falta de leitura não se ficou a dever à atitude negligente da reclamada, mas a fatores externos.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt



Dispõe a lei, art 306º. do CC, que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.

Assim, a reclamada diligenciou.

Cfr. Código Civil, no que respeita à matéria da prescrição, LDC, Regulamento das [REDACTED] de Gaia, nº. 483-2008 de 26 de agosto, Regulamento da ERSAR nº. 594-2018, Lei nº. 23/96 de 26/7

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 9 de julho de 2026

Rui Moreira Chaves
Juiz árbitro